SÚMULA 008ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CED-CAU/RJ

DATA:	05 de agosto de 2021	HORÁRIO:	16h às 18h
LOCAL:	Reunião Remota realizada por meio Webex.		

PARTICIPANTES:	Adriano Arpad Moreira Gomes	PRESENTE
	Carin D'Ornellas	PRESENTE
	Carlos Augusto Abreu	PRESENTE
	Célio Alves da Silva Junior	PRESENTE
	Leonam Estrella Figueiredo	PRESENTE
	Simone Feigelson Deutsch	PRESENTE
	Tayane de Mello Yañez Nogueira	PRESENTE
ASSESSORIA:	João Balsini	Especialista Jurídico
	Marina Burges	Secretária Geral da Mesa
	Patricia Cordeiro	Chefe de Gabinete
	Victoria	Estagiária

1. Verificação de quórum	
Presenças	Estão presentes os(as) conselheiros(as) acima nominados(as).

2. Aprovação da súmula da 007ª Reunião Ordinária	
Discussão	----------
Encaminhamento	

3. Apresentação da pauta
Mantida a pauta previamente enviada. Informes Análise e Distribuição de Processos

4. Informe	
4.1.	**Não houve**

5. Ordem do dia	
5.1. Análise de Processos	
Processo	**1181380/2020**
Relator	**Adriano Arpad**
Relatório	**NÃO ADMISSIBILIDADE** Em análise comparativa preliminar dos projetos apresentados, constata-se que, apesar de existirem algumas semelhanças, justificáveis pela similaridade de programa, tipologia e público alvo, também são notáveis algumas

	diferenças significativas, o que dificulta a caracterização de plágio. O denunciante alega que o conceito de uma residência ampliável foi copiado, no entanto não se pode dizer que o referido conceito tenha sido uma criação sua, considerando-se que é uma solução amplamente utilizada e consagrada. Também não tem sustentação o argumento, visto que a solução apresentada pela denunciada, em seu estágio "completo" com 3 quartos tem uma piscina com formato diferente das apresentadas nos estágios anteriores, anulando com isso o caráter de expansibilidade do projeto conforme alega o denunciante. O denunciante alega ainda que o projeto da denunciada possui "area gourmet totalmente igual", no entanto o que se pode apreender como similaridade é a organização dos equipamentos em bancada linear com uma mesa a frente, solução frequentemente utilizada em diversos projetos desse tipo. Ademais a presença de um lavabo e a localização do chuveiro externo no projeto da denunciada demonstram diferenças que dificultam a caracterização de plágio. Ainda consta da denúncia a existência, em ambos os projetos de "duas reentranças na fachada marcando a identidade do projeto", o que reforçaria a caracterização de plágio, o que, por si, a meu ver não caracteriza a repetição indevida do projeto, tendo em vista que ambas as soluções apresentam aspectos estéticos, formais e com uso de materiais frequentemente utilizados na contemporaneidade e especificamente nessa tipologia arquitetônica. Dessa forma entendo que a acusação não se sustenta, entretanto a atitude do denunciante, ao acusar a denunciada publicamente, em suas redes sociais de plágio caracteriza uma falta ética a ser apurada.
Votação	Acompanhar relator com 6 (seis) votos favoráveis 00 (zero) contrário e 00 (zero) abstenção

5.2. Análise de Processos	
Processo	**1265206/2021**
Relator	**Carlos Abreu**
Relatório	**NÃO ADMISSIBILIDADE** Segundo a denúncia o arquiteto teria entregado DOIS PARECERES TÉCNICOS supostamente antagônicos visando FAVORECER o condomínio, seu contratante. Ocorre que os dois pareceres na verdade são complementares, sendo que o segundo apenas inclui medição de vazão, conforme sugerido no primeiro relatório. Portanto, não há fundamento na denúncia apresentada, uma vez que os dois relatórios repetem a mesma conclusão inicial, somente acrescendo análise da pressão da vazão que foi considerada dentro da normalidade: .. Este perito conclui que o Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Barra One para o apartamento 101 / Bloco 01 está em

	funcionamento dentro da normalidade, entretanto na coluna 01 encontra-se um trecho de ramal interno com vazamento que deve ser tratado pelo apartamento na água fria no banheiro suíte e água quente na área de serviço, haja vista que o ramal com evidências de vazamento encontra-se dentro da unidade, mesmo com indícios de água junto à coluna não significa ser da coluna principal do Condomínio. A denúncia não entrou na suposta divergência técnica entre os dois pareceres do arquiteto e o parecer dos dois engenheiros, entretanto, há de se destacar: Segundo a NBR 5626 (revisada em 2020) temos: 6.9.5 A pressão estática nos pontos de utilização não pode superar 400 kPa (40 mca). 6.9.6 As pressões dinâmicas das águas fria e quente atuantes a montante de misturadores convencionais devem ter valores próximos entre si para evitar oscilações de temperatura da água durante o uso, especialmente ao operarem com baixas vazões de projeto. 6.9.7 A ocorrência de sobrepressões devidas a transientes hidráulicos deve ser considerada no dimensionamento das tubulações. Estas sobrepressões, em relação à pressão dinâmica prevista em projeto, são admitidas desde que não superem 200 kPa (20 mca). Portanto, segundo a medição no exato instante da 2ª vistoria do denunciado foram aferidos valores no interior da unidade no intervalo de 56 a 58 mca, ou seja, inferior aos 60 mca limitador máximo da norma, mas bem próximo de seu limite. Entretanto, segundo o fabricante AMANCO, a tubulação utilizada suporta pressão de serviço de 75 mca, atendendo plenamente as condições verificadas. No caso do barrilete inferior o denunciado observou pressões de 96 e 86 PSI, antes e depois da válvula redutora de pressão, ou seja, 60,46mca após a redução, próximo da pressão máxima permitida. No Parecer dos engenheiros verifica-se um rigor maior nas interpretações, levando a UMA ÚNICA CONCLUSÃO, que o sistema condominial é responsável direto dos vazamentos observados. Entretanto, cabe observar, em princípio, a adequabilidade da proposta de readequação das calibragens das válvulas de retenção, que certamente poderá ser mais adequado. ENTRETANTO CABE RESSALTAR QUE aferições de pressão podem indicar resultados bem diferenciados dependendo do dia em que são verificadas, horário, temperatura, enfim, uma série de variáveis diferentes. Outra questão diz respeito à falibilidade de uma vistoria, uma vez que os ramais privados da unidade estando cobertos pela alvenaria não é possível tomarmos como conclusivas finais quaisquer observações, ou seja, dependendo de uma série de variáveis outras, a “responsabilidade” pelo vazamento pode ser uma, duas, ou mais concorrentes. Por fim, considerando que a denúncia foi relativa a uma possível cooptação do arquiteto por parte do condomínio para que lhe desse parecer favorável no 2º Parecer, tal argumento cai por terra, uma vez que os dois relatórios são coincidentes, sendo o 2º apenas um complemento do 1º relatório.

Votação	Acompanhar relator com 5 (cinco) votos favoráveis 00 (zero) contrário e 00 (zero) abstenção. Registra que a conselheira Tayane Yanez estava ausente no momento da votação.

5.3. Análise de Processos	
Processo	**1271151/2021**
Relator	**Carlos Abreu**
Relatório	Considerando os fatos relatados e mesmo a falta de retorno por parte do arquiteto ao e-mail encaminhado em 26/02/2021; da denúncia inicial restou apenas em meu entender, uma suspeita da não fixação da "placa de obra" prevista na Resolução nº 75 de 10/04/2014, que "Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação" – Capítulo III – Artigos 6º ao 10º. Ainda neste aspecto ressaltamos o regramento explícito constante na Resolução nº 52 de 06/09/2013 – 2.2.8, que determina a obrigatoriedade da fixação da placa, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010. Frente às questões acima recomendo que aprofundemos essa questão no âmbito da comissão, de forma a concluirmos a aplicabilidade ou não de sanção disciplinar nesses casos, quando da comprovação da não afixação da placa de obra. Entretanto, ressalto que além da insegurança quanto à comprovação do fato em si de ausência da placa, temos principalmente, a dubiedade de constituir falta ética a não colocação da mesma, considerando-se se não seria mais adequada como uma falta no exercício profissional, estando mais afeita, portanto, a CEP - Comissão de Exercício Profissional.
Encaminhamento	Ainda que tenha sido encaminhado ao denunciado o e-mail citado solicitando manifestação formal acerca da denúncia, sem retorno até a presente data, por entender a fragilidade da denúncia sem provas irrefutáveis, lanço mão mais uma vez do previsto no Artigo 20 - § 4°, para que se encaminhe um novo e-mail ao denunciado, preferencialmente a forma de uma notificação preventiva, fazendo-se um contato telefônico para confirmar seu recebimento, uma vez que a pandemia tem nos colocado em situações complexas e incertas quanto a disponibilidade das pessoas que tentamos contato.

5.4. Análise de Processos	
Processo	**1312047/2021**
Relator	**Célio Alves**
Relatório	Em 14 de ABRIL de 2021, a parte denunciante formalizou denúncia contra a parte denunciada ADRIANO MARQUES SASSE Registrado no CAU/RJ sob o nº 1312047, que versa sobre contrato para

	fazer uma vistoria de constatação de vazamento no prédio, foi pago sinal ao denunciado, foi feita a vistoria por parte e no dia 07/04/2021 foi feita a promessa de entrega do laudo, após isso o denunciante não conseguiu mais contato com o Arquiteto e fez a denúncia a fim de esclarecimento dos fatos.
Encaminhamento	Com base no Artigo 20, parágrafo 4º da resolução 143, que deva ser solicitado ao Denunciado que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda os esclarecimentos necessários.

5.5. Análise de Processos	
Processo	**1316928/2021**
Relator	**Simone Feiglson**
Relatório	Trata-se denuncia protocolada na data de 13 de maio de 2021, na qual o estudante de arquitetura Matheus Rodrigues Pereira alega que o arquiteto Antonio Jeferson Rocha Feitosa recrutou estagiários alegando que pagaria R$ 1.500,00 por quinzena. Informa que decorrido os primeiros 15 dias, o arquiteto relatou que o prazo seria de 3 meses de experiência sem remuneração. Anexa o contrato de estágio assinado pelo profissional e deferido pela Universidade IBMR constando um valor de bolsa de R$ 1500,00 mensais para atuação no horário de 13 as 17horas. Consta que o arquiteto é natural de Missão Velha no Ceará, sendo seu CAU desse estado e que seu CAU se encontrava em janeiro de 2021 suspenso. Foi requisitado ao denunciante a informação do tipo de trabalho, se o mesmo era remoto, visto ser o CAU do denunciado de outro estado.
Encaminhamento	Tal como já requisitado no processo requisita-se que o denunciante indique como se dava o trabalho do estágio, visto só ter ocorrido por 15 dias, indicando se o trabalho era remoto. Sendo o arquiteto efetivamente de outro estado, e o trabalho sendo remoto, tal como consta na Resolução 143, artigo 15 que cita "Art. 15. A instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares competem ao CAU/UF com jurisdição no local em que for praticada a infração, salvo disposição do art. 16", entende ser correto que o processo seja encaminhado ao Estado para o qual o arquiteto está cadastrado.

5.6. Análise de Processos	
Processo	**1262662/2021**
Relatório	**Tayane Yanez**
Discussão	**ADMISSIBILIDADE** A referida conduta alegada, encontra enquadramento, supostamente, nos seguintes dispositivos (da Lei nº 12.378/2010 e/ou do Código de Ética e Disciplina do CAU - Resolução CAU/BR nº. 52/2013):

	Art. 1.336, inciso III, do Código Civil de 2002 determina que são deveres dos condôminos não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas; Lei 4591/64 em seu art. 10, inciso I, determina que é proibido a qualquer condômino alterar a forma externa da fachada; 3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligencia, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas; 2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade. 3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.
Votação	Acompanhar relator com 5 (cinco) votos favoráveis 00 (zero) contrário e 01 (uma) abstenção.

1.1. Análise de Processos	
Processo	**1264102/2021**
Relator	**Tayane Yanez**
Discussão	**ADMISSIBILIDADE** *A referida conduta alegada, encontra enquadramento, supostamente, nos seguintes dispositivos (da Lei nº 12.378/2010 e/ou do Código de Ética e Disciplina do CAU - Resolução CAU/BR nº. 52/2013):* 1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas. 1.3.3. O arquiteto e urbanista deve colaborar para que seus auxiliares ou empregados envolvidos em atividades de sua responsabilidade profissional adquiram conhecimento e aperfeiçoem capacidades e habilidades necessárias ao desempenho de suas funções 3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.
Votação	Acompanhar relator com 00 (zero) votos favoráveis 06 (seis) contrários e 00 (zero) abstenção.

1.2. Distribuição de Processos	
Processo	**Não houve distribuição**
Encaminhamento	

O coordenador encerou a decima reunião ordinária às 18:17 com a presença dos conselheiros Adriano Arpad, Leonam Estrela, Carlos Abreu, Celio Alves e das conselheiras Tayane Yanez, Carin D'Ornellas e Simone Feigelson.

Leonam Estrella
Coordenador da CED-CAU/RJ